

aproximando-os dos cidadãos e permitindo-lhes, assim, responder com maior celeridade à necessidade de obtenção daquele documento.

Encontra-se já concluída a primeira etapa do projecto, no decurso da qual, no continente, cada conservatória do registo civil da sede de distrito passou a emitir bilhetes de identidade para os residentes no respectivo concelho e, nas Regiões Autónomas, a emissão se circunscreveu, em condições semelhantes, aos residentes no Funchal, em Angra do Heroísmo e em Ponta Delgada.

Cumpre, agora, arrancar com a segunda e última fase, na sequência da qual a conservatória do registo civil hoje emitente verá a sua competência, para efeitos de emissão de bilhetes de identidade, alargada aos pedidos apresentados pelos residentes nos concelhos do respectivo distrito, no continente, ou pelos residentes nos restantes concelhos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Para assegurar este alargamento de emissão e a consequente auto-suficiência distrital e regional, importa delimitar com clareza e precisão o âmbito de competência territorial das conservatórias do registo civil emittentes para os efeitos dos Decretos-Leis n.ºs 426/91, de 31 de Outubro, e 148/93, de 3 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 148/93, de 3 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º

a) As conservatórias do registo civil, para os pedidos de bilhete de identidade, podendo ainda as sediadas nas capitais de distrito, ou no Funchal, em Angra do Heroísmo e em Ponta Delgada, proceder à sua emissão para os residentes nos concelhos do distrito ou das Regiões Autónomas, respectivamente;

b)

c)

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 16 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Março de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários

Avlso n.º 133/94

Por ordem superior se torna público que, nos termos do artigo 67.º da Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria

Civil e Comercial, concluída em Lugano em 16 de Setembro de 1988, o Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros do Conselho Federal Suíço notificou ter a Irlanda depositado, em 27 de Setembro de 1993, o instrumento de ratificação da mencionada Convenção.

Nos termos do artigo 61.º a Convenção vigora na Irlanda desde 1 de Dezembro de 1993.

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 33/91, publicada no *Diário da República*, n.º 250, de 30 de Outubro de 1991, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 14 de Abril de 1992, conforme aviso publicado no *Diário da República*, n.º 157, de 10 de Julho de 1992.

A Convenção vigora para Portugal desde 1 de Julho de 1992.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 8 de Março de 1994. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Fernandes*.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

Avlso n.º 134/94

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a República da Moldávia depositou, em 14 de Fevereiro de 1994, uma declaração devidamente especificada respeitante ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, feito em Washington a 19 de Junho de 1970.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Março de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 9/94/A

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março (aprova a orgânica dos serviços da Assembleia Legislativa Regional)

Os grupos e representações parlamentares dos partidos com assento na Assembleia Legislativa Regional, no exercício cada vez mais exigente das suas competências, deparam-se com a necessidade urgente de disporem de um conjunto de condições que lhes permita cumprir eficazmente a sua função.

Nessa linha se inscrevem os apoios já existentes, nomeadamente em termos de pessoal, instalações e equipamentos.

Torna-se, porém, igualmente essencial possibilitar aos grupos e representações parlamentares meios que proporcionem o acesso a pareceres e opiniões especializados e a realização de actividades específicas que propiciem uma maior aproximação dos respectivos deputados aos problemas e questões passíveis de tratamento parlamentar.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do ar-

tigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Apoio à actividade parlamentar

O artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º — 1 — É concedido um apoio mensal a cada um dos grupos e representações parlamentares dos partidos políticos com assento na Assembleia, para encargos de assessoria, contactos com os eleitores e outras actividades correspondentes às exigências do cumprimento dos respectivos mandatos democráticos.

2 — O apoio consistirá numa quantia em dinheiro, equivalente a dois salários mínimos mensais multiplicado pelo número de deputados de cada grupo ou representação parlamentar, sendo, no entanto, assegurado um mínimo de sete salários mínimos mensais nacionais a todos os grupos ou representações parlamentares.

3 — O apoio previsto nos números anteriores será entregue às direcções dos grupos e representações parlamentares.

Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Janeiro de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 10/94/A

Comissão Regional para as Celebrações do Centenário do 1.º Estatuto da Autonomia dos Açores

Ocorre a 2 de Março de 1995 o centenário do decreto que instituiu a autonomia administrativa dos Açores, marco histórico para o nosso arquipélago, que foi alcançado no termo de intensas movimentações políticas com vista à livre administração dos Açores pelos Açorianos.

A pedagogia da autonomia, outrora como agora, deve constituir uma preocupação permanente e o seu processo dinâmico, num contexto sempre renovado, requer o esforço de a pensarmos constantemente.

Por isso, é da maior utilidade criar um espaço de intervenção plural que proporcione o debate dos gran-

des temas da autonomia, estendendo-se, na medida do possível, aos próprios estabelecimentos de ensino como forma de motivar os jovens para estas questões.

Importa que o ideal da autonomia se mantenha sempre vivo, assim se homenageando todos aqueles que, em gerações sucessivas, abnegadamente lutaram pelas históricas aspirações autonomistas do povo açoriano.

Considera, pois, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores que a Região Autónoma dos Açores deve assinalar toda essa época — decisiva na sua história — com a dignidade que ela merece, razão pela qual acha chegado o momento de meter ombros a um conjunto de iniciativas e actividades que, desde já e até 1995, tenham por objectivo celebrar centenariamente o centenário daquela histórica data.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criada a Comissão Regional para as Celebrações do Centenário do Decreto de 2 de Março de 1895, que instituiu a autonomia administrativa dos Açores.

Artigo 2.º

Composição

A Comissão será composta por nove deputados, dos quais cinco do Partido Social-Democrata, dois do Partido Socialista, um do Centro Democrático Social-Partido Popular e um do Partido Comunista Português, e será presidida pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 3.º

Comissariado

A Comissão nomeará, entre os seus membros, um comissariado composto por três deputados, com funções meramente executivas.

Artigo 4.º

Atribuições

A Comissão terá como funções:

- Organizar um conjunto de acções que envolvam toda a sociedade açoriana, consciencializando-a do significado político-cultural da vivência autonómica;
- Promover a publicação dos documentos relativos às sucessivas campanhas autonomistas, desde logo a que conduziu à publicação do Decreto de 2 de Março de 1895 e também os posteriores até à institucionalização do actual regime constitucional da autonomia política e administrativa;
- Estimular o interesse da universidade portuguesa para trabalhos científicos sobre a autonomia açoriana, nas suas vertentes jurídica, política, histórica, sociológica ou outras, valorizando assim a dimensão nacional que o projecto autonomista encerra;